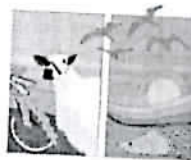




Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



OFÍCIO Nº 217/2015

São Miguel do Araguaia, 04 de agosto de 2015.

A Exma. Senhora
AZAIR FÁTIMA BORGES
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia-Go
Nesta.

Exma. Presidenta,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência, extensivo aos seus ilustres pares, o anexo Projeto de Lei n.º 918/2015 de 04 de agosto de 2015, que trata, "ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI 781/2015, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL, NA FORMA DO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA RETROAGIR SEUS EFEITOS À JANEIRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Com efeito, considerando que esta gestão necessita da análise e aprovação do referido projeto, solicito na justificativa de encaminhamento que o mesmo seja apreciado em regime de urgência.

Posto isso, requeira sejam convocadas Sessões Extraordinárias, quantas bastarem, para apreciação e votação do mesmo.

Certa de seu pronto atendimento e externando-lhe votos de estima e distinta consideração,

Subscrevo-me.


ADAILZA ALVES DE SOUSA CREPALDI
Prefeita Municipal

Adailza Alves de Sousa CrepalDI
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

DATA: 25/08/15

Leonardo Leonel Peres
SECRETÁRIO



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



PROJETO LEI Nº 918/2015, DE 04 DE AGOSTO DE 2015

"ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI 781/2015, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL, NA FORMA DO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA RETROAGIR SEUS EFEITOS À JANEIRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e competência que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, fulcrada nas disposições contidas na Lei Orgânica, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei 781/2015, de, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a de 1º de janeiro de 2013".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2015.

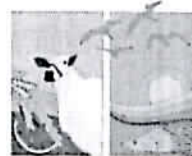

ADAILZA ALVES DE SOUSA CREPALDI

Prefeita Municipal

Adailza Alves de Sousa Crepaldi
PREFEITA MUNICIPAL



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Gestão 2013 - 2016

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 918 / 2015

Senhora Presidenta,
Ilustres Vereadores,

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, "ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI 781/2015, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL, NA FORMA DO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA RETROAGIR SEUS EFEITOS À JANEIRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Através do Despacho de nº 1942/15 do Processo de nº 08291/15 do TCM/GO, o Município, juntamente com a Câmara Municipal, foram diligenciados a apresentar lei que estabeleça a política revisional, para o período revisado, qual seja, janeiro de 2013.

Em que pese a Lei 781/2015 estabeleça tal política, a mesma abrange, tão somente, o ano de 2015 e a revisão se deu abrangendo os anos de 2013 e 2014.

Dessa forma, faz-se necessária que a mencionada lei tenha seus efeitos vigentes a partir de janeiro de 2013, a fim de sanar as falhas apontadas.

Na certeza de contar com o apoio dessa Egrégia Casa de Leis, reitero a Vossas Excelências o pedido de apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

A análise e aprovação do presente projeto necessita de urgência, pelo que, solicito de Vossa Excelência, bem ainda aos ilustres pares, dê tramitação à presente proposição em regime de urgência urgentíssima, permitindo assim possam todos os objetivos serem plenamente alcançados.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Reiterando protestos de estima e respeito a todos os integrantes deste Parlamento.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2015.


ADAILZA ALVES DE SOUSA CREPALDI
Prefeita Municipal

Adailza Alves de Sousa Crepaldi
PREFEITA MUNICIPAL



**AVISO URGENTE da
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA**
CONTRATO Nº 020516

Foi(ram) identificada(s) 2 nova(s) publicação(ões) até às 08:22:06 horas do dia 31/07/2015.

1/2 - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS	Nº do processo:
DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS - TCM DO ESTADO DE GOIÁS Nº 399	Numeração antiga:
CADERNO 1	
DISPONIBILIZADO NO SITE: www.tcm.go.gov.br NO DIA 30 DE JULHO DE 2015.	
DATA DA PUBLICAÇÃO: 31 DE JULHO DE 2015.	

Início do prazo	Prazo recomendado	Prazo final:	Carimbo:
Tarefas			
Tome nota			
Em todo o Brasil, pelo menor preço, publique EDITAIS, ATAS, BALANÇOS e outros anúncios com a Agência Anunciar. Vantagens para assinantes Aviso Urgente. Orçamentos: www.agenciaanunciar.com ou (62) 4013-7467.			

Página: 116

RIANAPOLIS

SAO MIGUEL ARAGUAIA
Processo - 08291/2015

PROCESSO 08291/15
NATUREZA: REVISÃO GERAL ANUAL
ÓRGÃO/ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
ADAILZA ALVES DE SOUSA - PREFEITA
RESPONSÁVEIS:
AZAIR FATIMA BORGES - PRESIDENTE
DESPACHO Nº 1942/15
EMENTA: AGENTES POLÍTICOS. SUBSÍDIOS. REVISÃO.
ABERTURA DE VISTA.

Tratam os autos do procedimento de anotação, para fins de controle de gastos das Leis nºs 781/15

e 782/15, do município de São Miguel do Araguaia, que dispõe sobre política inflacionária e

revisão geral anual do município, nos termos previstos no art. 37, X, in fine, da Constituição Federal de 1988.

No exame inicial do feito cumpre informar que a revisão salarial deve ser concedida por meio de

lei em sentido formal e com observância dos parâmetros definidos na lei genérica do município,

como a data-base e o

índice revisional a ser aplicado anualmente, pois essa é a regra estabelecida nos arts. 1º e 2º da

Resolução Normativa

05/07, a seguir transcritos:

Art. 1º - A revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos

servidores públicos municipais está condicionada à edição de uma lei municipal de

iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo o índice e a data base, ou seja,

elegendo o mês em que se dará o procedimento de recomposição de perdas inflacionárias a cada ano e o índice adotado (INPC, IGP, etc.) para ambos os Poderes.

Parágrafo único - A inércia no desencadeamento do respectivo projeto de lei caracteriza omissão por parte do Prefeito Municipal, com evidente ofensa ao mandamento constitucional que garante a revisão anual de vencimentos.

Art. 2º - Após a publicação da referida lei municipal o Chefe de cada Poder adotará, no

âmbito de sua competência, as medidas necessárias a sua aplicação, sendo para ambos

os Poderes Municipais, exigida a edição de lei específica e formal, de iniciativa de cada qual.

No processo em análise, foram observadas as seguintes irregularidades:
b) inexistência, neste Tribunal, registro de lei regulamentadora da política revisional do

município para o período revisado, conforme exigido na RN 005/07. Isso porque, a Lei nº 781/2015 (f. 01/02), que estabelece a política inflacionária do município entrou em vigor em de janeiro de 2015 e o período revisado corresponde aos exercícios de 2013 e 2014, anteriores a vigência da referida lei. Diante disso o responsável como forma de sanar a irregularidade apontada poderá apresentar a lei que estabelecia a política revisional do município, para o período revisado, ou até mesmo lei que estabeleça efeitos retroativos da Lei nº 781/2015 ao período revisado, ou seja desde janeiro de 2013. Deste modo, tendo em vista a necessidade de regularização das falhas apontadas, encaminhem-se os autos ao Setor de Diligências para abertura de vista aos responsáveis ADAILZA ALVES DE SOUSA, prefeita e AZAIR FATIMA BORGES, presidente da Câmara, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a lei que estabelecia a política revisional do município, para o período revisado, ou até mesmo lei que estabeleça efeitos retroativos da Lei nº 781/2015 ao período revisado, ou seja desde janeiro de 2013. Ainda, a título de colaboração, fica o gestor instado a encaminhar para registro neste Tribunal os atos normativos referentes à revisão salarial promovida pelo poder executivo, caso tenha sido realizada

MINHAS ANOTAÇÕES:

Area for handwritten notes with horizontal lines.